



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 597, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 602/2012

Aviso nº 1.143/2012 – C. Civil

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1, 3, 6 a 9, 11 a 15, 19 e 22 a 36; pela adequação financeira e orçamentária desta, e das Emendas de nºs 9, 11, 22 a 30, 33 e 36; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 6 a 8, 12 a 15, 19, 31, 32, 34 e 35; e, no mérito, pela aprovação desta; pelo acolhimento, ou acolhimento parcial das Emendas de nºs 9, 11, 22 a 28, 30, 33 e 36, na forma do Projeto de Lei de Conversão adotado; e pela rejeição da Emenda de nº 29. As Emendas de nºs 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, foram rejeitadas por versarem sobre matéria estranha, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN (Relator: DEP. LUIZ ALBERTO e Relator Revisor: SEN. INÁCIO ARRUDA).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do Relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Anexo ao Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (36)
- parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Anexo ao Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

Publicado na Seção 1 do DOU de 26 DEZ 2012
Cópia Autenticada EDIÇÃO EXTRA

A Comissão Mista

Em 05/02/2013

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 26 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ANEXO

(Anexo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

Brasília, 26 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem a finalidade de alterar, em caráter de urgência, o § 5º e acrescentar os §§ 6º a 10 no art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, aperfeiçoando-a e concedendo tratamento mais benéfico aos trabalhadores.

3. Para tanto, a nova redação proposta para a referida Lei altera o regime de tributação dos valores recebidos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) da empresa, de sujeito à tributação na fonte e ao ajuste anual, para tributação exclusiva na fonte com base em tabela progressiva anual própria para a incidência do imposto sobre a renda.

4. A renúncia fiscal decorrente da presente medida é a constante da tabela abaixo:

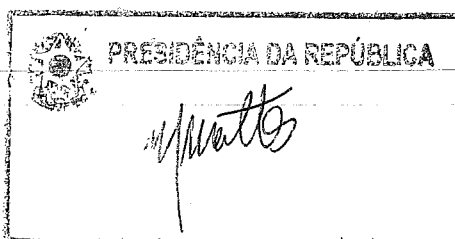
Ano	2013	2014	2015
Renúncia (R\$ milhão)	1.702,71	1.888,98	2.095,62

4.1. Para o ano-calendário de 2013 a medida será compensada pelo pedido de reserva de recursos realizada na Lei Orçamentária Anual. Para os anos seguintes será objeto de previsão orçamentária futura.

5. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justificam-se, primeiramente, para que a medida entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando pagamentos efetuados a título de PLR a partir dessa data.

6. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

6

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MAU nº 597 / 2012
Fls. 06

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos
lucros ou resultados da empresa e dá outras
providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....

.....

Ofício nº 265 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 597, de 2012, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 12, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 7, de 2013.

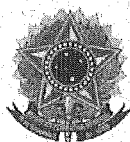
Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 597 12
Fls. 406



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 597**, de 2012, que *"Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências"*.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ALVARO DIAS	001;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	002; 003; 004;
Deputado SANDRO MABEL	005; 018;
Deputado GEORGE HILTON	006;
Deputado PAULINHO PEREIRA DA SILVA	007; 008;
Deputado SILVIO COSTA	009;
Senador FRANCISCO DORNELLES	010; 017; 020; 021
Deputado RONALDO CAIADO	011; 012; 013; 014; 015;
Deputado EDUARDO CUNHA	016;
Deputado CARLOS SAMPAIO	019;
Deputado IZALCI	022; 031; 032;
Deputado VICENTINHO	023; 024; 025; 026;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	027; 028; 029; 030;
Deputado PAES LANDIM	033; 034;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	035;
Deputado RUBENS OTONI	036.

TOTAL DE EMENDAS: 036





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2013	proposição Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012
autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 597, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. Os Estados e Municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes das renúncias de receitas previstas nesta Medida Provisória deverão ser compensados financeiramente pela União, para efeitos de cálculo do FPE e do FPM.”

JUSTIFICATIVA

A nova regra adotada pela Medida Provisória nº 597, de 2012, para o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos por trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados das empresas, implicará em renúncia fiscal do governo de R\$ 1,7 bilhão.

Ocorre que a política de renúncias fiscais promovida pelo governo prejudica Estados e Municípios que vêm assistindo, ao longo dos anos, fortes diminuições nos repasses do FPE e do FPM.

Assim, o governo não onera seu próprio caixa, transferindo a responsabilidade a Governadores e Prefeitos, fazendo “cortesia com o chapéu alheio”.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 09:15

Matr.: 257610

SENADO FEDERAL
FL. 187
MPV 597/2012
SSACM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida do seguinte artigo 5º-A:

"Art. 5º-A. O empregador doméstico fica sujeito ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à alíquota de 1% sobre o salário do empregado.

§1º A contribuição para o PIS do empregado doméstico será depositado pelo empregador até o 15º dia do mês de referência.

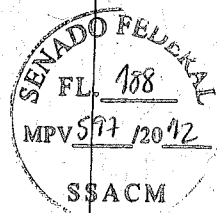
§2º A contribuição para o PIS garante ao empregado doméstico abono salarial no valor de um salário mínimo, preenchidas as seguintes condições:

- I - estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos;
- II - ter recebido remuneração mensal de até dois salários mínimos médios durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; e
- III - ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração.

§3º O primeiro recolhimento inscreverá o empregado no PIS, automaticamente, com o NIT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



do trabalhador.

§4º O recolhimento das contribuições do empregador poderá ser feito mediante registro no campo 7 da guia utilizada para o recolhimento da contribuição para a Previdência Social (GPS), associando o valor recolhido ao Programa, ficando o INSS responsável pelo seu repasse para a Caixa Econômica Federal.

§5º As contribuições para o PIS não se classificam como rendimento do trabalho para qualquer efeito da legislação trabalhista." (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, fica o empregador doméstico equiparado a entidade de fins não lucrativos, aplicando-se ao empregado doméstico, no que couber, a legislação que disciplina o Programa de Integração Social - PIS.

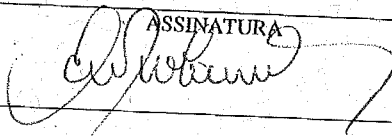
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição, não são assegurados ainda aos empregados(as) domésticos(as) direitos que estão garantidos aos trabalhadores em geral, apesar da expectativa de que isto aconteça com a aprovação da PEC 478/10, que tramita no Congresso Nacional.

Agora, com a apresentação da presente emenda, queremos promover mais um avanço, que consistirá na inclusão do empregado doméstico no PIS. Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, o PIS consiste num programa destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, a fim de viabilizar melhor distribuição da renda nacional.

Apesar da Lei instituidora do PIS sujeitar apenas as pessoas jurídicas às contribuições para o Programa, não vemos razão para que o doméstico não possa também ser nele incluído, já que o objetivo maior do diploma legal referido é o da inclusão social; mesmo porque o empregador doméstico assemelha-se, para efeito do enquadramento pretendido, às entidades de fins não lucrativos, que são contribuintes do Fundo, na forma do §4º do seu art. 3º.

ASSINATURA






CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais. -

Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida das seguintes alíneas h e i e do seguinte § 4º:

“Art. 8º

II -

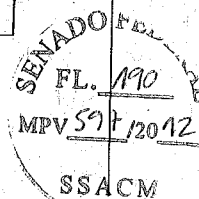
h) às despesas, no ano-calendário relativas a taxas condominiais e taxas extras relativas à imóvel de propriedade do contribuinte, ou por ele locado;

i) aos pagamentos de salários e encargos trabalhistas, no ano calendário, com Empregado Doméstico com Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, desde que as obrigações sociais estejam em dia.

§ 4º O disposto nas alíneas h e i, corresponderá ao limite máximo de abatimento a dez salários mínimos vigentes no país.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/02/2013, às 14:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



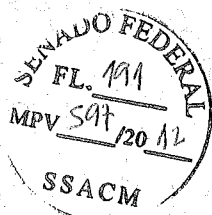
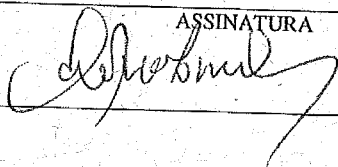
JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva corrigir lacuna na legislação tributária, visando fazer justiça social aos Condôminos de imóveis residenciais, empregadores domésticos, condôminos de imóveis que contribuam sem nenhuma contrapartida que funcione como incentivo fiscal, com a locação formal de mão de obra, influenciando diretamente na diminuição do índice de desemprego no Brasil.

A presente emenda pretende tornar dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, as despesas do contribuinte com taxas condominiais e extras relativas a imóvel próprio ou por ele locado e com salários e encargos trabalhistas relativos a empregado doméstico por ele contratado, desde que formalmente e com obrigações sociais em dia.

A medida estimulará o emprego formal com Carteira Profissional assinada do Empregado Doméstico e dos Empregados dos Condôminos Residenciais e premiar os empregadores que mantêm em dia o pagamento dos salários e das obrigações sociais de seus funcionários.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 597

00004

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;

VII - remuneração: o salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; e

VIII - consignações compulsórias: os descontos obrigatórios instituídos por lei ou determinados por decisão judicial.

§1º

§ 2º No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

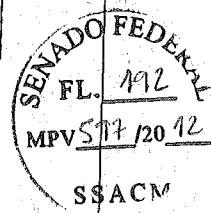
§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/02/2013, às 14:15
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

[Assinatura]

[Assinatura]



sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§ 8º No caso de celebração de acordos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.”(NR)

“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

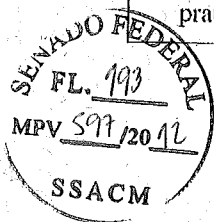
IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.” (NR)

“Art. 7º A É assegurado ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão, o direito de transferir o seu empréstimo de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra, financiamento e operações de arrendamento mercantil, mediante comunicado conjunto da consignatária e do mutuário ao empregador ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o *caput* somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada pelo País na última década tornou viável o acesso ao crédito voltado para o consumo. Em que pese o cenário econômico mais favorável, o *spread* praticado pelas instituições financeiras, com reflexo direto nas taxas de juros, inibiam a expansão



[Handwritten signature]

desse segmento e, ao mesmo tempo, penalizavam aqueles que necessitavam recorrer a alguma modalidade de financiamento.

Buscando oferecer melhores condições tanto para os concedentes do crédito quanto para os tomadores, o Governo Federal decidiu normatizar o chamado empréstimo consignado. Assim, essa modalidade de crédito, com desconto das prestações em folha de pagamento tomada pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi regulada pela Lei nº 10.820, de 2003.

O instituto da consignação em folha, no entanto, merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras, que tem sido inclusive objeto de diversas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público.

Com o objetivo de evitar tais abusos, a presente emenda propõe alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterando o art. 2º com vistas a limitar a 30% o comprometimento da remuneração total disponível.

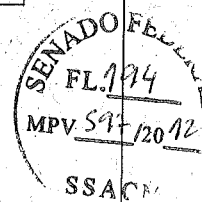
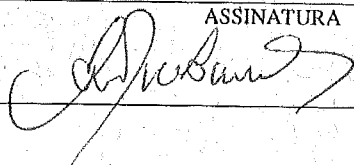
Estamos propondo também novo parágrafo ao art. 4º da Lei como forma de possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias. Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha podendo, assim, obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado.

O art. 5ºA, que propomos incluir, fixa obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na Internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão sempre comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação.

O art. 7ºA assegura ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão o direito de transferir de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra o seu empréstimo. Essa transferência somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

ASSINATURA



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 recebido em 4/12/2013, às 15:24
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 597 de 26 de dezembro de 2012			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Medida Provisória nº 597 de 26 de dezembro de 2012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, os artigos abaixo elencados, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 2º Os pedidos de parcelamento dispostos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ficam prorrogados até 120 (cento e vinte dias) da data da publicação desta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

SENADO FEDERAL
 FL. 195
 MPV 597/2012
 SSACM

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Renumerem-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos a existência de expressiva quantidade de empresários que se encontram em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

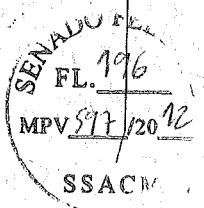
Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte. Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

Nesse sentido, a situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição MP 597/2012
Autores DEP. GEORGE HILTON - PRB/MG	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ Os rendimentos pagos a título de participação nos lucros dos trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, não serão tributados para efeito de apuração do imposto de renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito reconhecer que trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, geralmente tem gastos superiores aos demais trabalhadores, sobretudo no tocante à aquisição de produtos farmacêuticos.

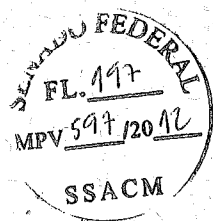
Sendo assim, consideramos justo conceder a tais indivíduos a isenção do imposto de renda sobre o montante a que fizeram jus em razão da participação nos lucros das empresas em que trabalham.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2013.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:13
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/12/2012
DOU de
26/12/2012 –
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da MP 597 de 2012:

“ANEXO

(Anexo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000)

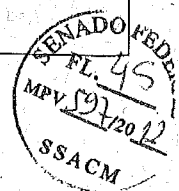
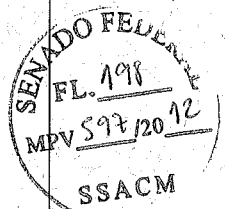
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 10.000,00	0,0%	-
DE 10.000,01 A 16.000,00	7,5%	750,00
DE 16.000,01 A 22.000,00	15,0%	2.250,00
DE 22.000,01 A 28.000,00	22,5%	4.050,00
ACIMA DE 28.000,00	27,5%	5.500,00

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/02/2013, às 10:16
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

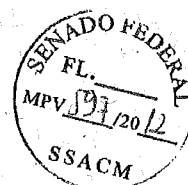
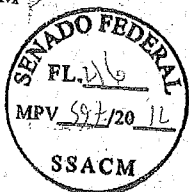
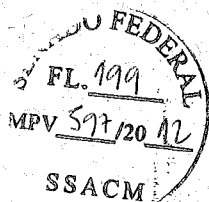


JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que o Anexo da MP 597/12, que adita tabela à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabeleça isenção até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), já que este é um valor relativamente baixo, se compararmos com o lucro anual obtido pelas empresas, com o apoio fundamental dos seus empregados, valor este que repercutirá, sem dúvida nenhuma, no aumento de arrecadação de imposto pela União, Estados e Municípios, além de tributar de forma justa os demais valores na forma que especifica, no âmbito da tributação das participações de lucro de empresas.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA
26/12/2012
DOU de
26/12/2012 –
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, da Medida Provisória nº 597/12, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para a vigorar acrescido de mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

_____ - os rendimentos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ano, decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo vista a evolução, ainda que tímida, do tema “participação dos lucros e resultados da empresa”, é imperiosa a inclusão de mais um inciso ao art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” para incluir a previsão de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 10:47

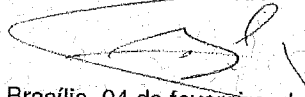
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

SENADO FEDERAL
FL. 200
MPV 597/2012
SSACM

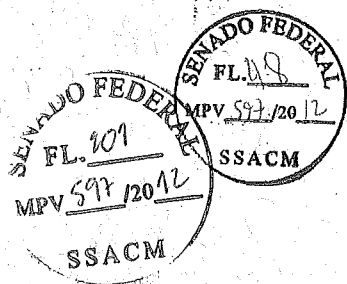
SENADO FEDERAL
FL. 47
MPV 597/2012
SSACM

isenção do IR quando do pagamento ao empregado da participação nos lucros ou resultados da empresa, previsto pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, como já ocorre quando do recebimento da indenização e do aviso prévio pagos por despedida e da rescisão do contrato de trabalho.

ASSINATURA



Brasília, 04 de fevereiro de 2013.



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/2012, às 11h00
Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 597 de 2012.			
Autor Silvio Costa			nº do prontuário 160	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 597 de dezembro de 2012 um artigo com o seguinte teor:

Art...: O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil."

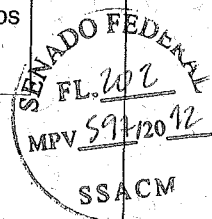
JUSTIFICAÇÃO

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda aditiva à medida provisória n.º 597/2012.

As empresas sempre procuram meios para incentivar a produtividade, qualidade e excelência. Cursos periódicos, bônus por assiduidade, prêmios e gratificações são mecanismos bem conhecidos. No entanto, são caros, pois carregam o peso dos encargos sociais.

Os empresários também possuem outra ferramenta que vem em seu auxílio, tanto para organizações de pequeno e médio porte como também para as maiores, o que lhes permite melhorar consideravelmente sua produtividade pela motivação dos seus profissionais. Trata-se da PLR, forma incontestável do profissional sentir que seu trabalho está realmente sendo recompensado.

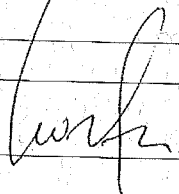
Há um efetivo retorno financeiro relacionado a PLR, razão pela qual ninguém deixará de medir esforços para executá-lo. Experimenta-se a verdadeira ideia de um time. Podemos dizer que PLR é um elemento motivador sintonizado com a atualidade.



A alteração proposta na Lei nº 10.101/2000, busca reduzir a periodicidade no pagamento da participação nos lucros ou resultados, que sem sombra de dúvidas aumentará o vínculo dos trabalhadores com as empresas, reduzindo turnover e os impactos financeiros dele decorrentes, a exemplo da diminuição dos dispêndios com o seguro desemprego. Ressalte-se que referida modificação não traz qualquer impacto financeiro para a arrecadação do Estado, vez que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 597

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

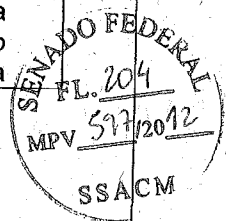
I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da



opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

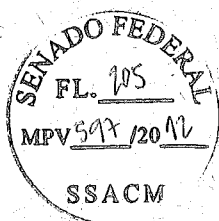
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012			
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATA GO)				Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória 597/2000

Art. 3º-.....

“§11. A partir do ano-calendário 2014, inclusive, os valores indicados na tabela progressiva anual constante do Anexo, serão corrigidos no mesmo percentual da tabela progressiva aplicável aos demais rendimentos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007.”

JUSTIFICATIVA

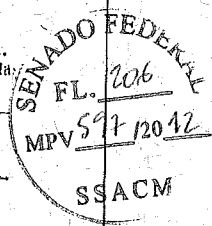
Os valores indicados na tabela progressiva para os rendimentos em geral, prevista nos incisos do artigo 1º da Lei nº 11.482/07 (tabela IRPF), são corrigidos com certa regularidade. A última alteração foi veiculada pela Lei nº 12.469/11, que definiu os valores aplicáveis aos anos-calendários 2011 a 2014.

A proposta é deixar claro e definir – já a partir de 2014 – que a tabela de valores aplicável ao cálculo do imposto devido sobre a participação em lucros e resultados seja corrigida nos mesmos moldes, periodicidade e pelos mesmos percentuais definidos para a correção da tabela progressiva geral.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012			
autor RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 10 do artigo 3º, da Lei nº 10.101, incluído pela Medida Provisória nº 597/2012.

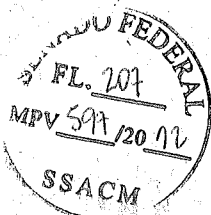
Art. 3º.....

§10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento, bem como as demais deduções previstas no artigo 8º, inciso II, "a" e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005, não podendo ser utilizada as mesmas parcelas para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, sendo o excesso retido computado no montante do imposto a pagar ou a restituir apurado na declaração de ajuste anual.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.

Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830

Assinatura

o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.

Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.

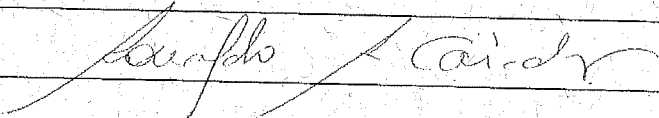
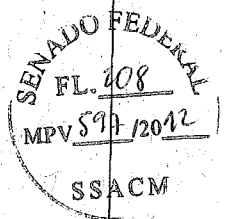
O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.

O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

Desse modo, torna-se necessário alterar a redação do §10 da Lei nº 10.101/00 também para que seja mantida inalteradas tais deduções fiscais anteriormente previstas na legislação.

Com tal proposta, não se está a criar um novo benefício, mas apenas a manter a regra vigente tal como anteriormente aplicada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012			
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)				Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012

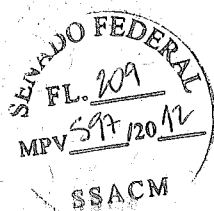
Art. 3º.....

"§11. Até 6% (seis inteiros por cento) do imposto devido na forma do §6º poderão ser deduzidas as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual."

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a realização voluntária de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93) e, principalmente, às contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Isso porque todas essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade desses programas serem financiados via estímulo fiscal já



Recebido em 06/02/2012, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830

guedes

institucionalizado.

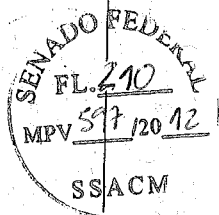
O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar o estímulo fiscal a programas da importância dos projetos culturais, audiovisuais, desportivos e paradesportivos, e, principalmente, às ações sociais conduzidas em prol da criança, adolescente e do idoso e também os projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS.

Além disso, a importância desses programas consiste na possibilidade de os próprios trabalhadores identificarem projeto de cunho local ou regional que possuam os cadastros necessários e direcionar algumas doações para a entidade competente. É uma forma de exercer sua cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador está interagindo ativa e positivamente com a sociedade e melhor direcionando o recurso público via o estímulo fiscal.

Por isso, é imperioso o acolhimento da presente proposta para que tais deduções continuem sendo aplicadas sem quaisquer alterações. Não estamos criando um novo benefício fiscal, mas apenas mantendo a regra tal como prevista anteriormente para as aplicações de recursos nesses importantes programas sociais.

PARLAMENTAR

Luís Carlos





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012				
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)					Nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012:

Art. 3º.....

“§11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ainda ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, compondo eventual diferença retida a maior que o devido pelo empregador o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.”

Justificativa

Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores.

No regime atual, as contribuições para a Previdência Privada podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à Previdência Privada, em todo, pois



Subscreva de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo - Mat. 220830

fortalece a poupança nacional.

No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido.

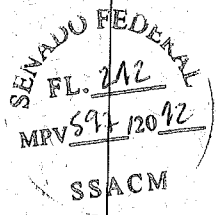
Em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.

Além disso, ao ser anunciada a Medida Provisória, jamais se mencionou que o "benefício" concedido aos valores recebidos pelos trabalhadores como participação nos lucros ou resultados das empresas representaria a perda de outras importantes conquistas dos trabalhadores.

Por isso, a proposta é que os rendimentos tratados pela Medida Provisória continuem a propiciar a dedução do valor de tais contribuições, mantendo-se inalterada a possibilidade do contribuinte compor sua previdência Privada sem prejuízo da nova tabela progressiva instituída pela Medida Provisória para ser aplicada especificamente a esse tipo de rendimento.

PARLAMENTAR

Luís Carlos / Cardeu





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012			
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)				Nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o § 10, do art. 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012.

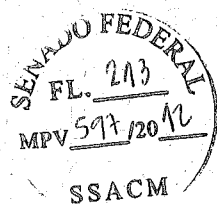
Art. 3º-.....

“§10. Poderão ser deduzidas, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução da base de cálculo ou do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual:

I – na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultado:

- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento;
- b) os valores previstos no artigo 8º, inciso II, “a” e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

II – até 6% do imposto devido na forma do §6º, as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII



Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830

do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

1. Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores, também prejudicou o direito do trabalhador a diversas deduções já garantidas pela legislação e, mais importante ainda, dificultou a captação de recursos via estímulo fiscal em programas culturais, sociais, desportivos, paradesportivos e de saúde pública.

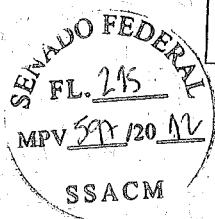
Em relação às contribuições para a Previdência Privada, atualmente podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à Previdência e à economia como um todo, pois fortalece a poupança nacional.

2. No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido. Ora, em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.
3. Outra situação criada pela Medida Provisória ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, é o fato de que desse modo será desestimulada a realização de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93), às atividades esportivas e paradesportivas (Lei nº 11.438/06), e, principalmente, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da

BRASIL
SERV. FEDERAL
FL. 219
MPV 574/2012
SSACM

Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

4. É que essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade de tais programas serem financiados por meio das contribuições dos trabalhadores.
5. É inegável a importância desses programas, que possibilitam o engajamento social na identificação e acompanhamento de projetos de cunho local ou regional. É uma forma de se exercer a cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador interage ativa e positivamente com a sociedade e melhor direciona o recurso público via o estímulo fiscal que, com a Medida Provisória, será prejudicado.
6. Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.
7. Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.
8. Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.
9. O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.
10. O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.
11. Outro ponto é que esse regime de tributação exclusiva criado pela Medida Provisória também pode criar obstáculos ao trabalhador que, em situações de crise,

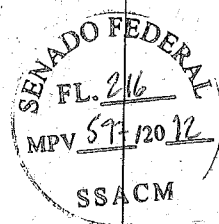


tenha de arcar com despesas médicas em montante superior ao de seus demais rendimentos.

12. Tome-se como exemplo o caso de quem tenha de pagar hospitais e médicos em valor superior a seu salário anual. Neste caso, com a Medida Provisória, o contribuinte fará a dedução até o valor de seu rendimento anual. O excedente das despesas médicas não será deduzido. Entretanto, esse mesmo trabalhador irá pagar o imposto sobre sua participação nos resultados das empresas.
13. Em todos esses casos, não podemos aceitar que uma Medida Provisória defendida pelos trabalhadores como um todo para reduzir o imposto devido sobre tais rendimentos possa significar um aumento disfarçado de carga tributária e, mais que isso até, um desestímulo tão grande à formação de Previdência Privada e aos programas sociais, culturais, esportivos e outros referidos, que certamente serão prejudicados em importante fonte de recursos.
14. Uma Medida Provisória tão alardeada não pode trazer tamanho prejuízo disfarçado ao trabalhador, sendo imperioso o ajuste ora proposto para que os malefícios trazidos pelo regime de tributação exclusiva sejam corrigidos. Ao final, não se está propondo a ampliação do benefício concedido, apenas que os demais direitos já assegurados aos trabalhadores e à sociedade como um todo não sejam afetados.

PARLAMENTAR

Luiz Carlos





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 597 / 2012.

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ? Supressiva 2 ? Substitutiva 3 ? Modificativa 4. ?? Aditiva 5. ?? Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

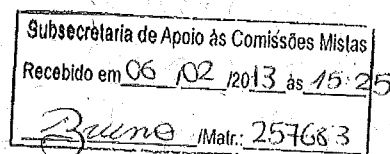
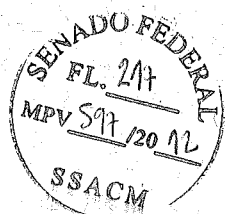
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

. (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

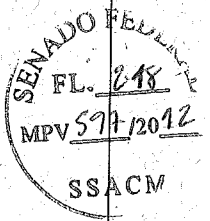
Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

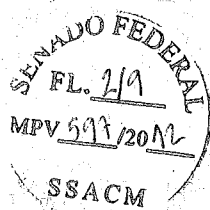
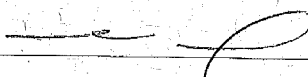
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 19:56
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art.º: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2º O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

SENADO FEDERAL
 FL. 220
 MPV 597/2012
 SSACM

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 597

00018

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

Justificativa

A Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi instituída visam restringir, à beira da proibição, a aquisição e a manutenção de armas e munições.

Contudo, a própria Lei trouxe em seu texto situações excepcionais que justificam a posse e o porte destes produtos. Dentre elas estão as vendas realizadas para Forças Armadas e órgão de segurança pública, bem como para seus integrantes.

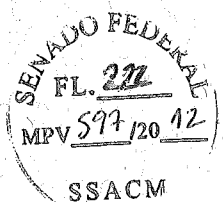
Isto porque, para estes profissionais, a arma de fogo é muito mais que um instrumento de trabalho, é um fator de sobrevivência.

Policial e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

SANDRO MABEL
PMDB/GO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Matr. 257610





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Mais recentemente, entre 2008 e o primeiro semestre de 2010, o risco de morrer fora de serviço elevou-se para 3,5 vezes. Já na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No mais, além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública. A venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho.

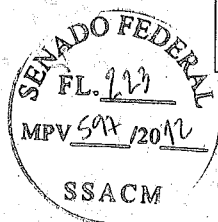
Contudo, no caso destes profissionais a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, consequentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica.

Assim, é necessário conceder a estas pessoas - responsáveis pela segurança pública e defesa nacional - o referido benefício fiscal, para que possam adquirir referidos produtos, nos limites já estabelecidos pela legislação em vigor.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

Sandro Mabel
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013

proposição

Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012

autor
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SPn.º do prontuário
338

1 Supressiva 2 substitutiva 3 X modificativa 4 X aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O arts 1º, 2º, 3º e 12º da Lei 12.469, de 2011, que alterou a Lei nº 11.482, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.792,44		
De 1.792,45 até 2.687,23	7,5	134,48
De 2.687,24 até 3.583,02	15	336,02
De 3.583,03 até 4.477,05	22,5	604,75
Acima de 4.477,06	27,5	828,61

VIII – a partir do ano-calendário de 2014, a Tabela Progressiva Mensal deverá ser reajustada, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

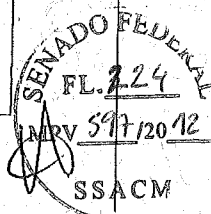
“Art. 2º ...O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 14h30

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



XV

g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e 7 centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 o valor de isenção deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

.....”
 “Art. 3º Os arts 4º, 8º, 10 e 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

III -

g) R\$ 180,24 (cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

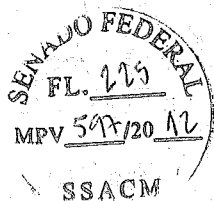
VI -

g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia referente à parcela isenta deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

.....”
 “Art. 8º

II.



b)

8. R\$ 3.385,85 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. a partir do ano-calendário de 2014 o valor do limite anual individual deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

c)

7. R\$ 2.162,90 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) para o ano-calendário de 2013,

8. a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

"Art. 10

VII – R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2013)

VIII – a partir do ano-calendário de 2014 o valor da dedução deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

"Art. 12

JUSTIFICAÇÃO

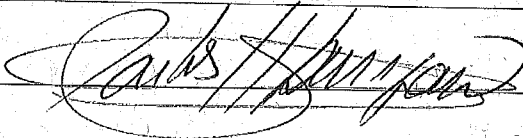
A Emenda objetiva corrigir a tabela a progressiva mensal do imposto de renda para o ano-calendário de 2013, de modo a compensar diferenças entre o IPCA (índice oficial da inflação) e o chamado centro da meta de inflação de 4,5% aa, que, pela legislação em vigor, atualiza as tabelas do imposto de renda até o ano-calendário de 2014.

SENADO FEDERAL
FL. 226
MPV 597/20 12
SSACM

Para tanto, os valores fixados na tabela progressiva mensal para o referido ano-calendário, pela Lei 12.469, de 2011, foram corrigidos em cerca de mais 4,8%, que foi a diferença acumulada entre o IPCA e o centro da meta de inflação entre 2010 e 2012. Estamos também propondo que a partir do ano-calendário de 2014 as tabelas progressivas mensais do imposto de renda sejam regularmente corrigidas pelo IPCA. Além disto, a Emenda faz alterações no mesmo sentido no que diz respeito aos valores de dedução e outros parâmetros relativos ao cálculo do imposto devido.

A carga tributária brasileira já é excessivamente elevada e, por isto, não é admissível que se continue utilizando o artifício de não atualizar os valores das faixas e das deduções de renda ou atualizá-las abaixo dos índices de inflação. Isto tem implicado em que, mesmo sem nem aumento real de renda, as famílias brasileiras, inclusive as mais pobres, se vejam obrigadas a recolher mais imposto de renda a cada ano. É, portanto, fundamental alterar a legislação em vigor, uma vez que a mesma só admite a correção das tabelas até o ano-calendário de 2014, mesmo assim utilizando um índice de atualização que tem se revelado sempre menor do que a inflação. Isto porque, há claramente uma despreocupação da Autoridade Monetária e do próprio Governo com a adoção de medidas efetivas para o cumprimento da meta de inflação, de 4,5%, que foi superada nos três últimos exercícios.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2/2012 às 17:22
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 597

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

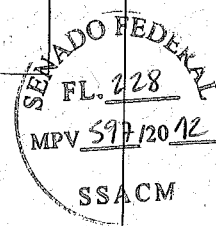
§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas



físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

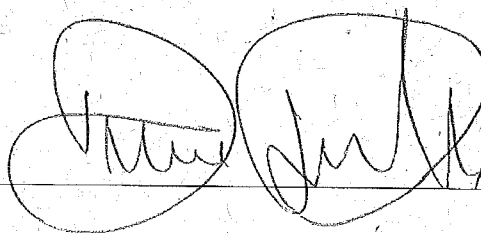
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

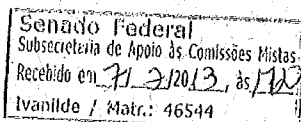
A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

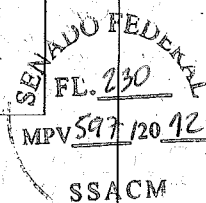
§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos



respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

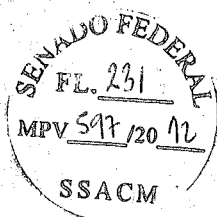
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08.02.2013

 proposição
 Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012

 autor
 DEPUTADO IZALCI

 n.º do prontuário
 D 408

 1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 597, de 2012, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

" § 11 A partir do exercício de 2014, a tabela progressiva anual constante do Anexo deverá ser reajustada, no tocante às faixas de valores de Participação nos Lucros e aos valores das parcelas a deduzir do Imposto sobre a Renda, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva garantir que a tabela progressiva anual, com base na qual serão tributados pelo Imposto sobre a Renda os valores da participação sobre os lucros, seja corrigida regularmente pela variação do IPCA, índice oficial da inflação, de modo a evitar que, implicitamente, seja elevada a cada ano, e mesmo sem nenhum aumento real de valor repassado pelas empresas, a já elevada carga tributária sobre essa parcela da renda dos trabalhadores.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013 às 18h

Bruno Matr. 257683



C86C01DA53

 SENADO FEDERAL
 FL. 232
 MPV 597/2012
 SSACM

MPV 597

00023



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º, para 3º, conforme se segue:

"Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os § § 1º a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

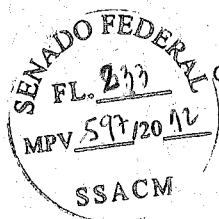
No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Alteração semelhante já havia sido proposta no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Um dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consiste na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador. Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva.

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013, às 12:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



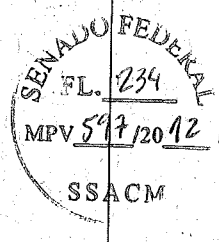
democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os presentes artigos 2º, 3º e 4º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º, para 5º, conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou progressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

Art. 3º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os § 1º a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada-exercício fiscal, na forma do art. 7º."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 8º, à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º, para 9º:

"Art. 8º A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 21/2/2012, às 12:29
Alexandre Moraes, Mat. 258286



outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

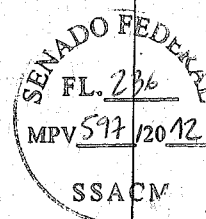
- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.


DEPUTADO VICENTINHO PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º, para 3º, conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

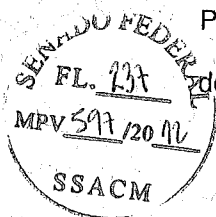
No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2013, às 12:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

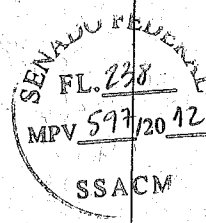
Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º para 3º, conforme se segue:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

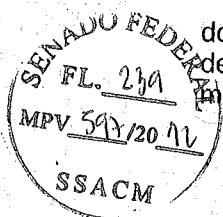
Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei, a fim de garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

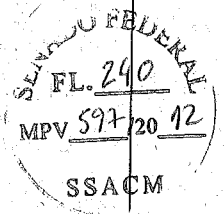
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 8/2/2013, às 12:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



MPV 597

00027



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/12/2013 às 15:15
Matr.: 257713

Acrescente-se o § 4º ao Art. 2º, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 4º Não fica vedada a existência de diferenciações na participação nos lucros e resultados da empresa de acordo com a função, cargo, tempo de serviço, metas atingidas dentro outros critérios técnicos e objetivos, desde que previamente acordado entre as partes;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados - PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

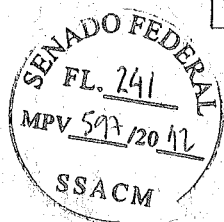
Sala Comissão, de fevereiro de 2013


 Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013

DATA

ASSINATURA



MPV 597

00028



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

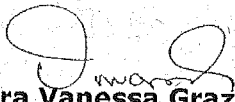
Acrescente-se onde couber na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"É opcional a distribuição de Participação nos lucros e resultados para os estagiários e menores-aprendizes;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

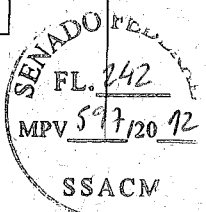

Senadora Vanessa Grazziotin

 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8 12 2013 às 15:14
Guilherme B. Marr. 25773

05/02/2013

DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/2/2013, às 15h15
 Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 597

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Altere-se a redação do § 1º ao Art. 4º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 1º Os procedimentos de arbitragem a serem adotados levarão em conta os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;”

Justificação

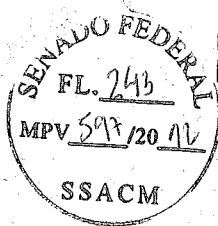
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013
DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 8/2/2013, às 15h15
 Thiago Castro, Mat. 229754



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 597

00030

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Dê-se ao Art. 1º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. Deve ser destinado à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa o percentual de 10% do Lucro Líquido verificado no exercício anterior”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
 FL. 244
 MPV 597/2012
 SSACM

MPV 597

00031

Medida Provisória nº 597, de 2011.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	8 12 2013 às 15:36
Matr.: 257688	

"Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte dispositivo:

"O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

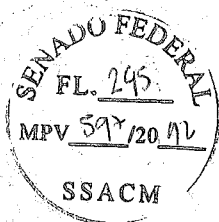
II -

i) a pagamentos de despesas de salários de empregados domésticos.

§ 5º A dedução de que trata a alínea "i" do inciso II deste artigo fica condicionada ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários obrigatórios por lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a contribuição prestada pela classe média de nossa população, ao garantir não só a manutenção dos postos de trabalho das atividades conhecidas como domésticas, assim como a profissionalização de



F1F43D1313

boa parte de tais trabalhadores, a saber, cozinheiras, copeiras, jardineiros, caseiros e motoristas.

Acrescente-se o fato de que a quase totalidade das mulheres passou a exercer atividades profissionais fora de seu lar, necessitando do auxílio de empregados para executar tarefas domésticas.

Por outro lado, com o avanço da legislação trabalhista, as obrigações do empregador doméstico têm aumentado substancialmente, o que acaba por dificultar novas contratações.

Assim sendo, é fundamental criar incentivos para a contratação de empregados domésticos. Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos gastos com pagamentos de salários de empregados domésticos.

Com isso, estamos certos de que haverá um incremento do número de contratações legais de empregados domésticos, o que lhes assegurará todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários. Trata-se, portanto, de uma medida que contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros, especialmente dos mais pobres.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 597/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



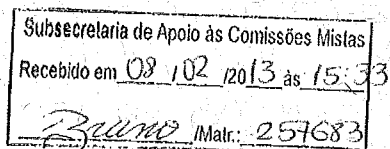
F1F43D1313



MPV 597

00032

Medida Provisória nº 597, de 2011.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

"Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

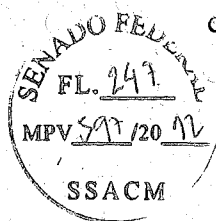
A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 597/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos



3AA6EF7A24



empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

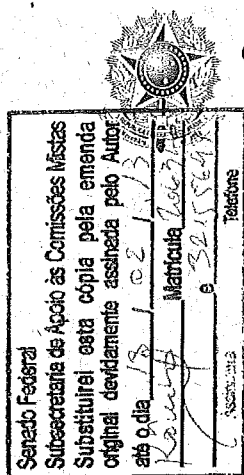
Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izzaci PSDB-DF



3AA6EF7A24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00033

Emenda à Medida Provisória 597, de 2012

Dá nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 597, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º Altere-se a redação dada ao art. 2º, inciso I, e incisos I, II do §3º e acrescente-se os seguintes §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, e o inciso III ao atual §1º da Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, renumerando-se os demais"

"Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um ou ambos os procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:"

I - comissão escolhida pelas partes;

§ 1º O sindicato da categoria será obrigatoriamente convidado a indicar, facultativamente, um representante para integrar a comissão prevista no inciso I do caput.

§ 2º O representante indicado pelo sindicato poderá, a seu critério, acompanhar ou não as negociações.

§ 3º Estritamente para os fins desta lei, cabe unicamente ao sindicato representativo da categoria predominante dos trabalhadores da empresa a participação na comissão referida no inciso I, bem como a negociação prevista no inciso II. (...)

§4º (renumere-se o atual § 1º para § 4º)

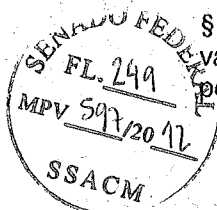
I - índices de eficiência, produtividade, qualidade, rentabilidade ou lucratividade da empresa, de suas subdivisões administrativas ou do grupo empresarial no qual a empresa se insere;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 5º (renumeração do atual parágrafo 3º) (...)

§ 6º (renumeração do atual parágrafo 4º) (...)

§ 7º O valor da participação nos lucros ou resultados poderá corresponder a um valor fixo para cada empregado, a um percentual ou múltiplo do salário, a um percentual do índice, lucro ou resultado da empresa ou das suas subdivisões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativas ou qualquer outra quantia previamente determinada por critérios claros e objetivos, sujeitando-se o direito a seu recebimento ao atendimento das condições estabelecidas no respectivo plano.

§ 8º A negociação relativa ao pagamento da participação nos lucros ou resultados poderá ser concluída até o encerramento do período ao qual se refere.

§ 9º Os programas de metas, resultados e prazos que trata o inciso II do Parágrafo 4º poderão ser fixados por prazo certo ou indeterminado e poderão ser repactuados ao longo do período ao qual se referem, desde que a renegociação seja realizada anteriormente à execução das metas, resultados e prazos repactuados.

§ 10º Observado o disposto no art. 3º, para cada plano é permitida a antecipação dos valores devidos, bem como o seu parcelamento, desde que os valores pagos sejam deduzidos do montante final ou restituídos pelos trabalhadores, caso não atingidos os critérios e condições previstas no plano.

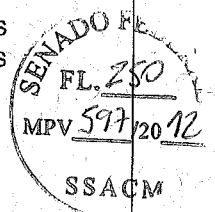
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.101/00 determinava que empregados e empregador poderiam escolher qualquer um dos métodos de pagamento de PLR previstos na Lei: comissão de empregados e empregadores ou acordo ou convenção coletiva. Muitos sindicatos negociam acordos ou convenções coletivas com as empresas garantindo aos empregados uma participação mínima em seus lucros. Contudo, muitas empresas optam por negociar um instrumento complementar de PLR para seus empregados, por meio da comissão especial. Assim, muitas vezes um empregado da empresa poderá participar de mais de um programa de PLR.

A redação atual da Lei não proíbe essa prática, bastante difundida, e, para que fique ainda mais clara a possibilidade de empregadores e empregados escolherem um ou mais procedimentos para pactuarem a PLR, sugere-se a exclusão das letras "um d" do texto da Lei.

O artigo 2 da Lei 10.101/00 estabelece dois procedimentos para a negociação de instrumentos de PLR: I - comissão de empregados e empregadores ou; II - acordos ou convenções coletivas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 616, determina a obrigação do sindicato e das empresas de negociarem convenções coletivas, mas o sindicato não é obrigado a comparecer de comissões de empregados e empregadores ou a negociar a participação em resultados por essas comissões. Aliás, mesmo em relação aos Acordos Coletivos de Trabalho, a própria CLT em seu artigo 617 permite que os empregados os negociem diretamente com a empresa, considerando que nesse caso o sindicato possui um prazo para assumir a negociação, sob pena dela se concretizar sem a sua participação.

Dado esse panorama jurídico, muitas vezes as empresas convocam os sindicatos para participarem das comissões de empregados e empregadores mas por questões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

internas o representante do sindicato fica impossibilitado de comparecer. O sindicato não tem uma obrigação legal de comparecer e, por isso, não se pode exigir sua participação. Por outro lado, o direito do empregado de participar dos lucros da empresa consiste em garantia constitucional e não pode ser obstruído pela ausência do sindicato na comissão.

Nesse contexto, a melhor aplicação da Lei 10.101/00, à luz da CLT e da Carta Magna, sugere que a comissão possui como integrantes o empregado, o empregador e o sindicato, mas é possível que o terceiro integrante abstenha-se de participar, sem que isso prejudique a formação da comissão e suas deliberações. O importante, no caso, é que o sindicato seja convocado a participar e, posteriormente, o instrumento de negociação seja protocolizado no sindicato para seu conhecimento.

Por outro lado, a Lei 10.101/00 silenciava-se sobre essa situação prática e, logo, a solução jurídica aplicável dependia de uma interpretação sistemática das normas aplicáveis. Sugere-se que a redação da Lei seja mais clara.

Essas alterações visam modernizar o instituto da PLR.

1 - Índices de Medição dos Lucros ou Resultados

Propõe-se a inclusão expressa dos índices de eficiência, receita e rentabilidade no inciso I do parágrafo 1, artigo 2 da Lei, enquanto hoje sua inclusão está implícita por meio do índice de produtividade e lucratividade.

No contexto dos índices de produtividade, tem sido bastante relevante na análise do desempenho das empresas, especialmente no setor de serviços, o índice de eficiência que mede a relação entre as despesas e as receitas.

Ligada às metas de resultado e aos índices de lucratividade estão os índices de receita da empresa. Por outro lado, a medição da receita da empresa é um indicador mais objetivo do que a medição de seu lucro e por isso o uso desse tipo de índice em alguns programas de PLR é bastante comum.

Também tem íntima relação com a lucratividade da empresa a sua rentabilidade, mas os dois conceitos são um pouco distintos na forma em que são medidos. A lucratividade é uma medida contábil e a rentabilidade é uma medida econômica. A rentabilidade leva em conta fatores de risco, alocação de capital e outros custos de oportunidade.

2 - Forma de Medição dos Índices

Atualmente, a Lei permite o uso dos índices divulgados ou adotados pela empresa para medir seus resultados como forma de medição e pagamento da PLR, mas não esclarece a forma como a empresa pode medir esses índices.

No mundo empresarial, é comum que as equipes sejam compartilhadas entre várias empresas ou que os grupos organizem-se, não por empresa, mas sim pela forma como administrativamente lhe é mais eficiente, garantindo sinergia nas áreas de negócio e de suporte. Assim, um empregado pode trabalhar, dentro de uma área, uma subdivisão administrativa específica da organização, para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é natural que a empresa adote, para esse empregado, índices que meçam o resultado dessa subdivisão administrativa na qual ele trabalha ou ainda o resultado das áreas de negócios ou das empresas, para os quais o empregado contribuiu diretamente ou indiretamente. É muito comum ainda que a empresa adote índices relativos ao grupo econômico para medir seus próprios resultados.

Nesse ponto vale observar que a própria legislação trabalhista, ao reconhecer essa realidade econômica, considera todas as empresas do mesmo grupo econômico solidariamente como "empregador" para fins delas exigir o cumprimento integral de suas disposições, em relação a todos os seus empregados.

Nessa linha, a redação proposta visa esclarecer que são aceitos, para fins de cálculo da PLR, quaisquer índices adotados pela empresa para medição de resultados, podendo eles serem índices relativos a subdivisões administrativas da empresa e ao resultados do grupo econômico do qual a empresa faz parte.

A Lei determinava que os programas de metas, resultados e prazos deveriam ser "*pactuados previamente*", mas não esclarecia "*previamente*" ao que? Uma leitura coerente da norma sugere que as metas, resultados e prazos deveriam ser pactuados previamente à sua execução, para que as regras ficassem, assim, claras e objetivas. As metas podem ser determinadas a qualquer momento do período-base ao qual se referem, desde que previamente à correspondente execução.

Nessa linha não há qualquer impedimento para a negociação de metas no início do período e sua revisão ao longo do período. Inclusive o caput do § 1º, artigo 2, autoriza expressamente essa renegociação intercorrente. O importante é que a negociação e a renegociação seja feita antes da execução da meta, resultado ou prazo.

A redação proposta visa esclarecer esse aspecto temporal.

O caput do § 1º artigo 2 sempre permitiu que os instrumentos de negociação de PLR contivessem regras substantivas e adjetivas. Adjetiva é toda regra que define um atributo. Por sua vez, atributo consiste em uma avaliação qualitativa associada a um elemento, que nesse caso é o desempenho. Assim, a Lei sempre permitiu que, dentre as regras de PLR, estivesse prevista uma avaliação qualitativa do desempenho. A única exigência da Lei é que a regra adjetiva incluída no programa de PLR fosse clara e que a avaliação fosse medida de forma objetiva.

Isso porque toda avaliação parte, por essência, de uma análise subjetiva. O importante, para a finalidade da regra, é que tal avaliação seja apurada e medida de acordo com regras claras e objetivas. Não seria a avaliação que precisaria ser objetiva mas sim suas regras.

O § 1º, artigo 2, da Lei determina que o direito substantivo - o valor - da PLR precisa ser determinado de acordo com regras claras e objetivas mas não esclareceu quais são os tipos de regras claras e objetivas que podem ser adotadas para determinar esse valor. Nessa linha, as empresas, empregados e os sindicatos têm adotado valores fixos, múltiplos do salário, percentuais dos lucros ou resultados alcançados, dentre outros possíveis. Claramente, o pagamento desses valores fica condicionado

SENADO FEDERAL
FL. 252
MPV 577/2012
SSACM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a determinados critérios, como o atingimento de índices, planos de metas, resultados e prazos bem como regras adjetivas.

Tomando por exemplo o pagamento de uma participação nos lucros fixa em reais, embora o valor seja fixo em reais, o seu pagamento só será efetuado se a empresa atingir determinado patamar de resultado. Nessa medida, o valor fixo simplifica a comunicação sobre o programa de PLR mas não subtrai sua relação com os resultados da empresa.

Contudo, há diversos litígios tributários discutindo, especialmente, a possibilidade de determinar participação em resultados em valores fixos, prática inclusive comum nos acordos coletivos sindicais.

Sugere-se que a Lei esclareça esse ponto, para evitar novas controvérsias.

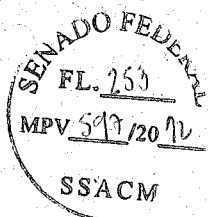
A Lei 10.101/00 não esclareceu o prazo no qual empregadores, empregados e sindicatos devem formalizar o instrumento de negociação da PLR. Existe apenas no artigo 2, § 1º, inciso II uma determinação de que o plano de metas, resultados e prazos, quando existente, deve ser pactuado previamente à sua execução. Quando contudo o programa de PLR for desenvolvido com base em índices objetivos determinados por dados da empresa, não há qualquer determinação de um prazo máximo para que a negociação de PLR seja concluída.

A norma em nenhum momento exigiu que os planos de metas ou o instrumento de negociação da PLR sejam realizados anteriormente ao início do ano-calendário. Até porque a Lei sequer estabelece que o instrumento e plano precisam ser anuais, sendo que eles podem ser realizados por períodos distintos e/ou menores, desde que, no mesmo semestre civil, não haja mais de um pagamento de PLR de acordo com o mesmo acordo ou o acordo não preveja mais de dois pagamentos por ano.

Os ajustes propostos na redação da Lei 10.101/00 visam esclarecer o que é por si lógico, portanto, que a negociação entre empregado e empregador deve ser concluída até o encerramento do período ao qual se refere.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

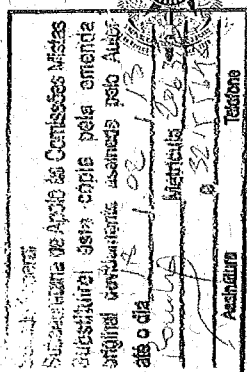
Deputado PAES LANDIM



MPV 597

00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda à Medida Provisória 597, de 2012

Dá nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 597, renumerando-se os demais artigos

"Art. 2º Altere-se a redação dada ao caput e §2º do art. 3º, , inciso I, e incisos I, II do §3º e acrescente-se os seguintes §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, e o inciso III ao atual §1º da Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, renumerando-se os demais"

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista **ou de contribuições sociais ou previdenciárias**, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado que o plano de participação nos lucros ou resultados preveja o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º A empresa poderá utilizar mais de um plano de participação nos lucros ou resultados, podendo compensar os pagamentos efetuados em decorrência de determinado plano com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados, bem como com as obrigações de outros planos que ela mantenha voluntariamente.

§ 4º (renumeração do atual § 3º)

§ 5º (renumeração do atual § 4º)

§ 6º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento, com base na tabela progressiva anual constante do **Anexo** e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º (renumeração do atual § 6º)

§ 8º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela em um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/12 às 16:32
Paula Teixeira - Mat. 255170

SENADO FEDERAL
FL. 259
MPV 597/120 12
SSACM



lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do **Anexo**, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 9º (renumeração do atual § 8º)

§ 10º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 9º, o pagamento da participação nos lucros realizado dentro de um mesmo ano-calendário, ainda que se reporte a períodos de apuração contidos em mais de um ano-calendário.

§ 11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias relativas a:

I - pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, pagas em dinheiro, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos;

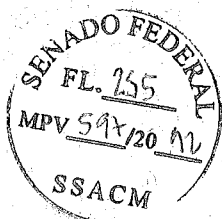
II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos distribuídos na forma do artigo 2º, observadas as demais condições dispostas no artigo 11 da Lei 9.532 de 1997.

ANEXO

(ANEXO À LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00





JUSTIFICAÇÃO

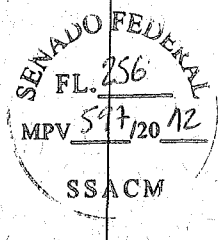
A empresa pode negociar mais de um acordo de PLR, o que é muito comum, o acordo negociado com o sindicato e um acordo complementar estabelecido em comissão de empregados e empregadores. Contudo, os sindicatos possuem datas específicas em que desejam negociar os seus acordos e por isso às vezes é difícil para a empresa fazer coincidir as datas dos pagamentos de PLR realizados com base na negociação do sindicato com as datas convencionadas em comissão de empregados. Em geral a comissão de empregados ocorre antes da negociação com o sindicato.

Por outro lado, uma vez firmados os dois acordos, a empresa precisa cumprir os dois prazos. Assim, é razoável que a Lei esclareça que a periodicidade mínima nela estabelecida deve ser verificada em cada um dos instrumentos de negociação de PLR.

As empresas muitas vezes apuram a participação em resultados de um ano ou um semestre no período seguinte. Tomando como exemplo o ano-calendário de 2012 e admitindo que o período de apuração da PLR da empresa coincida com o ano-calendário, ele se encerrou em 31-12-2012, logo, em 2013 serão apurados os resultados e será paga a PLR. A empresa pode contudo prever o pagamento, no segundo semestre de 2013, de uma antecipação da PLR deste ano. Logo, em 2013 haverá dois pagamentos de PLR para essa empresa: no primeiro semestre será paga a parcela final da PLR de 2012 e no segundo semestre será paga a antecipação parcial da PLR de 2013.

A sugestão de emenda que se faz ao texto da Lei visa esclarecer que, para fins da aplicação da tabela progressiva, serão considerados, no exemplo, os dois pagamentos realizados no ano de 2013, independentemente do ano-calendário ao qual se refiram.

Assim também os rendimentos pagos acumuladamente por força, por exemplo, de acordo ou decisão judicial, que se referirem a mais de um período de apuração, estarão sujeitos à apuração do imposto de renda pela tabela progressiva relativa ao





momento de seu pagamento, de forma acumulada, e não em relação aos períodos base aos quais se referem.

Conforme já esclarecido no corpo da Exposição de Motivos que acompanha a emenda proposta, sugere-se que o texto seja ajustado visando manter a permissão constante na legislação vigente até 2012 para que o empregado possa deduzir na apuração do imposto de renda as contribuições à previdência privada no percentual de até 12% do valor da PLR recebida. Essa possibilidade é essencial para estimular a poupança de longo prazo complementar da aposentadoria e assim garantir a qualidade de vida e a inserção social dos trabalhadores bem como evitar que o sistema público de saúde e previdência sejam, no futuro, ainda mais onerados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/02/2013

Medida Provisória nº 597/2012

Autor
Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 597/2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º. O artigo 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais."

Art. 2º O artigo 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....

I - atribuídas a seus empregados em qualquer função, inclusive empregados administradores e dirigentes, segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão."

Art. 3º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.12.2012 às 16:53
Matr.: 557713
Gutierrez

Substituí esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18.12.13
Matr.: 55240
May Leire Matricola

55758

SENADO FEDERAL
FL. 258
MPV 597/2012
SSACM

"Art. 1º

Parágrafo 1º- Para fins desta lei, entende-se como trabalhadores os empregados da pessoa jurídica em qualquer função, inclusive a de administrador ou dirigente.

Parágrafo 2º- A participação nos lucros para empregados administradores ou dirigentes de Empresa constituída em Sociedade anônima respeitará o regulado na Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus trabalhadores, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer trabalhador, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos trabalhadores nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

JUSTIFICATIVA

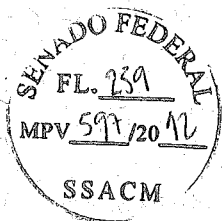
A alteração proposta visa a adequar o tratamento tributário dispensado à participação nos lucros ou resultados dos administradores ao atual contexto empresarial e econômico observado no país.

De acordo com a legislação tributária então vigente, as participações nos lucros ou resultados pagas pelas empresas aos seus empregados, são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tratamento diverso é dispensado à participação nos resultados e lucros paga pelas empresas aos seus administradores. De acordo com a legislação, tais pagamentos não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tal diferenciação de tratamento (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) deve ser revista, levando-se em consideração o desenvolvimento do ambiente empresarial nestes últimos 50 anos, contados da edição da Lei nº 4.506/64, que primeiro tratou sobre o assunto.

A inserção da economia brasileira no contexto mundial foi responsável, ainda que a duras penas, pela maior produtividade. Dentre os fatores que impactam diretamente a produtividade, o mercado de capitais é uma peça importante para a consolidação do desenvolvimento econômico brasileiro. Por ele transitam inúmeras atividades capazes de



fomentar uma estratégia bem-sucedida de crescimento da economia, diminuição da desigualdade de renda e construção de bem-estar social.

Uma das grandes alavancas de desempenho das empresas que estão inseridas no mercado e capitais é a utilização da remuneração variável, como a PLR. Este instrumento permite que acionistas estimulem a produtividade dos administradores de uma companhia, comprometendo o com o resultado e não com a perpetuação no cargo.

Na época da edição da Lei nº 4.506/64, o mercado de capitais brasileiro ainda dava os seus primeiros passos, era comum que as sociedades fossem administradas pelos próprios acionistas, ou por pessoas a ele vinculadas, resquício de uma era de atividade empresarial essencialmente familiar. Tal diferenciação (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) era necessária, inclusive para colir a distribuição disfarçada de dividendos, à época tributável.

Com o passar dos anos, mais precisamente após a década de 90, observou-se o crescimento acelerado da atividade empresarial, acompanhado pelo desenvolvimento e amadurecimento do mercado de capitais brasileiro, na década seguinte, e a profissionalização dos recursos humanos das empresas, que alterou definitivamente o perfil dos administradores.

A título de exemplo, entre 1995 e 2003, não houve no Brasil nenhum ano com mais de 2 aberturas de capital na Bolsa de São Paulo. Desde 2004, foram mais de 100 aberturas de capital. Estudos acadêmicos demonstram que as companhias brasileiras que acessaram o mercado de capitais conseguiram reduzir seu grau de alavancagem e aumentaram a geração de resultado operacional das mesmas após o IPO. Estas mais de 100 aberturas representaram mais de R\$ 50 bilhões injetados nas companhias brasileiras para que seus planos de investimento pudessem ser implementados.

Os administradores destas companhias foram levados a um novo patamar de exigência. Passaram a estar expostos às obrigações de uma sociedade complexa, com forte fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e de agentes autorreguladores, como bolsas de valores. A demanda por competências técnicas atingiram outro patamar; inúmeras línguas sendo exigidas, comprometimento com novas estratégias que garantam o crescimento e perpetuidade corporativa, inserção de novas ferramentas de gestão, entre outros.

Os administradores dos dias atuais, embora possuam enquadramento jurídico próprio, são em regra profissionais independentes, contratados pelas empresas de acordo com as condições de mercado, assemelhando-se neste quesito aos empregados assalariados aos quais o legislador buscou, por meio de estímulos tributários, garantir a participação nos resultados auferidos pelas sociedades.

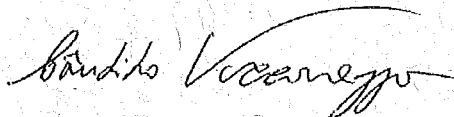
Por fim, o estímulo à utilização da PLR para remuneração dos administradores permite às companhias competir mundialmente por recursos humanos. A manutenção das limitações ao tratamento tributário benéfico dispensado à PLR dos administradores, é assumir a improdutividade de nossa economia.

A alteração legislativa proposta não estimulará a prática de exageros na quantificação da participação dos administradores nos resultados e lucros das empresas, pois a legislação tributária já possui os mecanismos para glosar as despesas não necessárias que não guardam

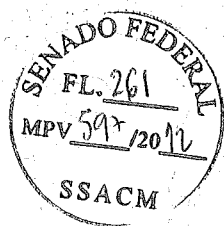
STJ
FL. 260
MPV 597/2012
SSACM

relação com a realidade da atividade empresarial.

PARLAMENTAR



CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



MPV 597

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

00036

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluem-se os presentes artigos 2º, 3º e 4º. na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º para 5º, conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou progressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou da trabalhadora.

8º. Os trabalhadores terceirizados que atuem em atividades-fim da empresa tomadora de serviços farão jus à participação nos lucros ou resultados do mesmo modo que os trabalhadores contratados diretamente pela empresa."

Art. 3º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os § 1º a 4º:

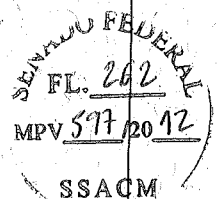
"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou

...da de Apoio às Comissões Mistas.

...tido em 13/2/2013, às 17:12

Paula Teixeira - Mat. 255170

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013	
Matrícula 205676	Assinatura
55501	Telefone



resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

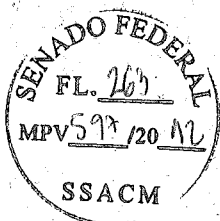
Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em valiosa sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6.911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Os principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir o direito dos trabalhadores terceirizados em atividades-fim da empresa tomadora de serviços à participação nos lucros e resultados;
- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;



- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;

- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

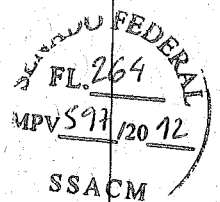


Rubens Otoni
Deputado Federal PT/GO

Publicado no DSF em 15/02/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10326/2013



PARECER Nº 12, DE 2013-CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012**

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º
da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de
2000, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Alberto

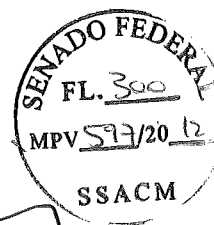
I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, acrescenta os §§ 6º a 10 ao texto do mesmo artigo e um Anexo à referida Lei.

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

A participação nos lucros ou resultados das empresas – PLR foi disposta na Lei nº 10.101, de 2000. O referido § 5º do art. 3º, em sua redação original, dispunha que as participações seriam tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

A nova redação dada ao § 5º pela MP 597 estabelece



que a PLR deve ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, tributada integral e exclusivamente na fonte com base na seguinte tabela progressiva constante do Anexo também incluído pela MP e não integrará a base de cálculo do imposto devido na declaração:

ANEXO
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

Quando houver pagamento de mais de uma parcela no mesmo ano, o imposto será recalculado com base no total da PLR, deduzindo-se o retido anteriormente (§ 7º). As PLR pagas acumuladamente relativas a mais de um ano serão também tributadas exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva do Anexo (§§ 8º e 9º). Podem ser deduzidas da PLR as importâncias a título de pensão alimentícia, quando correspondentes a essa participação, vedada a utilização da mesma parcela para determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 278, de 2012, que acompanha a MP, a relevância e a urgência das medidas propostas são justificáveis em razão da necessidade de beneficiar os trabalhadores com a tributação mais benéfica a partir de 1º de janeiro de 2013.

As alterações acarretarão, conforme informado na Exposição de Motivos, a seguinte renúncia de receita a ser compensada, em 2013, por pedido de reserva de recursos na lei orçamentária anual, e, nos anos seguintes, por meio de previsão orçamentária:

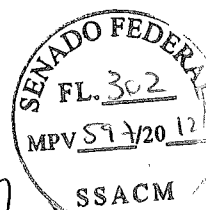
Ano	2013	2014	2015
Renúncia (R\$ milhão)	1.702,71	1.888,98	2.095,62

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as



seguintes trinta e seis emendas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Sen. Álvaro Dias	Inclui artigo para estabelecer que os estados e municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes da MP deverão ser compensados pela União, para efeito de cálculo do FPE e do FPM.
2	Dep. André Figueiredo	Inclui um art. 5-A ao texto da Lei nº 5.859/72 para a inclusão do empregado doméstico no PIS e para dispor que o empregador doméstico ficará sujeito ao pagamento da contribuição para o PIS.
3	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/95, para incluir as alíneas "h" e "i" ao inc. II, tornando dedutíveis para efeito de apuração do imposto de renda as despesas relativas a taxas condominiais e extras de imóvel de propriedade do contribuinte, ou por ele locado, e as despesas com salários e encargos trabalhistas de empregados domésticos.
4	Dep. André Figueiredo	Altera a Lei nº 10.820/03 para introduzir modificações nas normas relativas ao chamado empréstimo consignado em folha de pagamento.
5	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigos ao texto da MP para alterar dispositivos da Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.249/10 (que concedem parcelamento de débitos vencidos até 30/11/08), reabrindo por até 120 dias o prazo para solicitação do parcelamento.
6	Dep. George Hilton	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.101/00, dispondo que os rendimentos pagos a título de PLR dos trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, não serão tributados para efeito de apuração do imposto de renda.
7	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Altera a tabela do Anexo à MP para estabelecer alíquota de 0,0% para os valores até R\$ 10.000,00 e de 27,5% para os valores acima de R\$ 28.000,00 (consideradas as parcelas a deduzir em decorrência de se tratar de uma tabela progressiva).
8	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Inclui inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 para conceder isenção do imposto de renda aos rendimentos decorrentes de PLR até R\$ 10.000,00.
9	Dep. Sílvio Costa	Altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para vedar o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano. O texto atual do dispositivo veda periodicidade inferior a um semestre, ou mais de duas vezes no mesmo ano.
10	Sen. Francisco Dornelles	Inclui artigo ao texto da MP para instituir regime especial de parcelamento de débitos fiscais.
11	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer, a partir do ano-calendário de 2014, inclusive, correção dos valores da tabela do Anexo no mesmo percentual da tabela progressiva

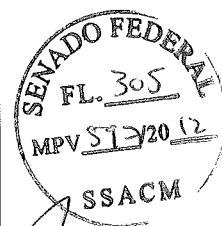


		aplicável aos demais rendimentos de pessoas físicas (art. 1º da Lei nº 11.482/07).
12	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, além da pensão alimentícia já constante do texto, a dedução das despesas médicas e odontológicas (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a") ou a dedução do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/05, art. 10).
13	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução, até 6% do imposto devido, de contribuições para instituições e atividades previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.250/95. O art. 1º da referida Lei não contém incisos. Presume-se que a emenda quer se referir ao art. 12, inc. I a III e VII (respectivamente, fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso; projetos culturais; incentivo às atividades audiovisuais; e a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico). Permite, também, a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 11.438/06 (apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos). Não poderá ser utilizada a mesma parcela para dedução na declaração de ajuste anual.
14	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada.
15	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, além da pensão alimentícia já constante do texto, a dedução: a) das despesas médicas e odontológicas (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a") ou a dedução do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/05, art. 10); b) as contribuições para as entidades de previdência privada; c) até 6% do imposto devido, de contribuições para instituições e atividades previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.250/95. O art. 1º da referida Lei não contém incisos. Presume-se que a emenda quer se referir ao art. 12, inc. I a III e VII (respectivamente, fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso; projetos culturais; incentivo às atividades audiovisuais; e a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico). Permite, também, a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 11.438/06 (apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos). Não poderá ser utilizada a mesma parcela para dedução na declaração de ajuste



		anual.
16	Dep. Eduardo Cunha	Visa alterar dispositivos da Lei nº 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
17	Sen. Francisco Dornelles	Idem à Emenda nº 10
18	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em aquisições de produtos diretamente na indústria, para uso pessoal dos integrantes das Forças Armadas e órgãos policiais civis e militares.
19	Dep. Carlos Sampaio	Altera dispositivos das Leis nº 12.469/11, 7.713/88, e 9.250/95, para efetuar correção monetária da tabela progressiva mensal do imposto de renda e outros valores relativos ao cálculo do imposto. Propõe, também, a partir de 2014, a correção regular desses valores com base no IPCA.
20	Sen. Francisco Dornelles	Concede e regulamenta a extensão do prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010.
21	Sen. Francisco Dornelles	Idem à Emenda nº 20
22	Dep. Izalci	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer, a partir do exercício de 2014, que a tabela constante do Anexo deverá ser reajustada pela variação anual do IPCA do exercício anterior.
23	Dep. Vicentinho	O vigente art. 4º e §§ da Lei nº 10.101/00 estabelece que, caso a negociação visando à PLR resulte em impasse serão utilizadas a mediação ou a arbitragem. A emenda altera o dispositivo para determinar que, em caso de recusa ou impasse, serão destinados, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR.
24	Dep. Vicentinho	Adiciona três artigos ao texto da MP para, respectivamente, estabelecer: a) normas sobre os representantes dos trabalhadores; b) em caso de recusa ou impasse nas negociações, a destinação de, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR; c) que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização.
25	Dep. Vicentinho	Acrescenta §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer normas sobre os representantes dos trabalhadores.
26	Dep. Vicentinho	Acrescenta art. 8º ao texto da Lei nº 10.101/00 para estabelecer que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações

		com sigilo, sob pena de responsabilização.
27	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui um § 4º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para permitir diferenciações na PLR de acordo com a função, cargo, tempo de serviço, e metas atingidas, dentre outros critérios técnicos e objetivos acordados entre as partes.
28	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.101/00 para estabelecer que é opcional a distribuição de PLR aos estagiários e menores aprendizes.
29	Sen. Vanessa Grazziotin	A redação atual do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.101/00 dispõe que a arbitragem de ofertas finais é aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. A emenda altera a redação do dispositivo para estabelecer que os procedimentos de arbitragem a serem adotados levarão em conta os termos da Lei nº 9.307/96.
30	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.101/00 determinando que será destinado à PLR da empresa o percentual de 10% do lucro líquido do exercício anterior.
31	Dep. Izalci	Inclui uma alínea "i" ao inciso II e um § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250/95 para permitir a dedução, para efeito de apuração do imposto de renda, dos pagamentos de salários de empregados domésticos, condicionada ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários.
32	Dep. Izalci	Acrescenta um art. 26-A à Lei nº 9.250/95 estabelecendo que não integram a remuneração do empregado, nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.
33	Dep. Paes Landim	Altera o art. 2º da Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre os procedimentos para a negociação da PLR.
34	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para, em síntese: a) esclarecer que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, nem de contribuições sociais ou previdenciárias; b) veda que seja efetuado o pagamento de PLR mais de duas vezes no mesmo ano (o texto atual veda também periodicidade inferior a um semestre); c) admite a utilização (§ 3º) de mais de um PLR, podendo ser compensado os pagamentos de um plano com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como com as obrigações de outros planos que a empresa mantenha voluntariamente; d) altera a redação dos §§ que tratam do pagamento de mais de uma parcela e dos rendimentos pagos acumuladamente; e) permite a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada.
35	Dep. Cândido Vaccarezza	Altera dispositivos da Lei nº 4.506/64, do Decreto-lei nº 1.598/77 e os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução, como despesa operacional, de PLR paga a dirigente ou



		administrador e para enquadrá-los nos dispositivos da Lei nº 10.101/00.
36	Dep. Rubens Otoni	-Adiciona os §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer normas sobre os representantes dos trabalhadores. -O vigente art. 4º e §§ da Lei nº 10.101/00 estabelece que, caso a negociação visando à PLR resulte em impasse serão utilizadas a mediação ou a arbitragem. A emenda altera o dispositivo para determinar que, em caso de recusa ou impasse, serão destinados, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR. -Acrescenta um art. 8º à Lei nº 10.101/00 para estabelecer que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 597, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória são justificáveis pelo fato de se tratar da introdução de



sistemática de tributação da PLR mais benéfica aos trabalhadores e que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando os pagamentos a partir dessa data.

Assim, fica claro que as medidas propostas na Medida Provisória nº 597, de 2012, são urgentes e relevantes.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, as emendas 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, tratam de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória, motivo pelo qual, não obstante a meritória intenção dos Srs. Parlamentares, são rejeitadas.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 597, de 2012, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, sendo que a Medida Provisória e as emendas a ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 597, de 2012.

A renúncia de receitas acarretada pelas alterações serão devidamente compensadas conforme descrito na Exposição de Motivos e enfatizadas na primeira parte deste Parecer. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 597, de 2012, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

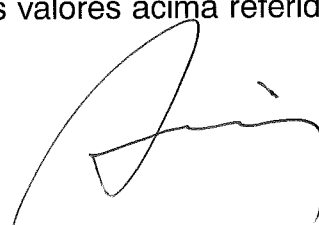
Consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 19, 31, 32, 34 e 35. É forçoso, no entanto, reconhecer o mérito das referidas emendas.

Entendemos oportuno tecer considerações acerca de algumas das emendas consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente. A emenda 1 estabelece que os estados e municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes da Medida Provisória deverão ser compensados pela União, para efeito de cálculo do FPE e FPM. A União tem competência para legislar sobre os impostos federais, alterar suas alíquotas, conceder isenções, estabelecer incentivos fiscais etc., e não há precedentes de ser obrigada a compensar estados e municípios por alterações legislativas que efetuar, de acordo com a política fiscal adotada.

A emenda 6 dispõe que os rendimentos de PLR de trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo não serão tributados pelo imposto de renda. O imposto de renda leva em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo. Há contribuintes idosos, deficientes e portadores de enfermidade com grande capacidade contributiva. O dispositivo poderia também ensejar a evasão fiscal.

As emendas 7 e 8 visam estabelecer alíquota de 0,0% ou isenção para os valores de PLR até R\$ 10.000,00 e alíquota de 27,5% para os valores acima de R\$ 28.000,00. O Anexo constante do texto original da Medida Provisória prevê, como já visto, alíquota de 0,0% para os valores até R\$ 6.000,00 e de 27% para os valores acima de R\$ 15.000,00. Esses valores foram negociados e acordados com as centrais sindicais por ocasião da edição da Medida Provisória. Assim sendo, parece-nos que, além das emendas serem inadequadas orçamentária e financeiramente, o acordo entre o governo federal e as centrais sindicais deve ser respeitado.

As emendas 12, 13, 14, 15 e 34 visam permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, a dedução de despesas médicas e odontológicas, desconto simplificado, contribuições para entidades de previdência privada, doações aos fundos para projeto culturais, atividades audiovisuais, projetos desportivos etc. A dedução dos valores acima referidos



é um procedimento que se aplica à declaração de ajuste anual do imposto de renda. O sistema de tributação exclusiva na fonte, com o imposto sendo recolhido diretamente pela empresa, não comporta a apuração e dedução de tais valores. Haveria distorção do mecanismo de tributação exclusiva e inviabilizaria o controle fiscal.

Trata-se de uma tabela própria muito mais vantajosa para os trabalhadores em relação à tabela progressiva mensal aplicada aos demais rendimentos. Enquanto a primeira faixa da tabela específica da PLR alcança valores de até R\$ 6.000,00, a tabela mensal na primeira faixa possui, para o ano-calendário de 2013, o valor de R\$ 1.710, 78.

Não vemos óbices de natureza financeira-orçamentária à apreciação das demais emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares.

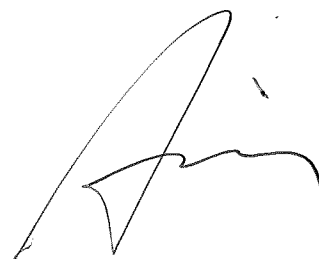
DO MÉRITO

A participação nos lucros e resultados – PLR configura um excelente incentivo à produtividade e beneficia também as empresas, pois os pagamentos de PLR não integram os salários dos empregados e não constituem base de cálculo de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Há muito tempo os trabalhadores e centrais sindicais reivindicam a concessão de isenção do imposto de renda sobre pagamentos de PLR. O pleito está sendo em parte atendido pela Medida Provisória nº 597, de 2012, tendo em vista que a isenção para os pagamentos de até R\$ 6.000,00 no ano-calendário abrange em torno de sessenta por cento dos beneficiários de PLR, de acordo com informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda.

A emenda 9 altera a Medida Provisória com o intuito de vedar que as PLR sejam pagas em periodicidade inferior a um trimestre civil ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil. O texto atual da Lei nº 10.101, de 2000, proíbe o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º).

A permissão para efetuar pagamentos de PLR em até quatro vezes no mesmo ano civil não é recomendável porque poderia ensejar o pagamento disfarçado de salários.



Parece-nos oportuno, todavia, permitir o pagamento de PLR em periodicidade de um trimestre civil, desde que mantida a vedação de pagamento em mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Assim, acatamos parcialmente a emenda 9, na forma do projeto de lei de conversão.

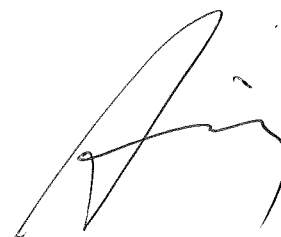
As emendas 11 e 22 têm por finalidade estabelecer a atualização monetária dos valores constantes do Anexo, de forma a evitar a elevação da carga tributária sobre essa parcela da renda dos trabalhadores. Consideramos oportunas as emendas e as acatamos na forma do projeto de lei de conversão.

As emendas 23, 24, 30 e 36 estabelecem que, em caso de recusa da empresa à negociação, ou quando a negociação resultar em impasse, deverão ser destinados percentuais do lucro líquido para pagamento aos trabalhadores a título de PLR.

Após debates e reflexões sobre o assunto, chegamos à conclusão de que a negociação é o melhor caminho para se chegar a uma distribuição justa a título de PLR. O estabelecimento de distribuição obrigatória de um percentual do lucro líquido poderia, em determinados casos, inibir ou até mesmo eliminar a negociação entre as partes. Além disso, algumas empresas podem não apresentar lucro durante anos seguidos e, ao mesmo tempo, apresentarem resultados positivos em termos de produtividade, eficiência, economias de escala etc., que ensejariam a distribuição de PLR.

Assim sendo, introduzimos no projeto de lei de conversão, como um dos procedimentos que podem ser escolhidos pelas partes, de comum acordo, a instituição de comissão paritária, sendo os representantes dos trabalhadores escolhidos por eleição organizada pelo sindicato da respectiva categoria, e acompanhada, também, por um representante do sindicato da respectiva categoria.

Estabelecemos, também, que a recusa de qualquer das partes em realizar negociação para a participação nos lucros ou resultados constituirá conduta anti-sindical sujeita à definição judicial para fixação dos direitos substantivos da participação, inclusive dos mecanismos de aferição das informações pertinentes que viabilizem a distribuição, além da sujeição ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.



O conceito de atos anti-sindicais trazido por de Oscar Ermida Uriarte é bastante usado como referencia no Brasil: "... aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" (A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr).

Também a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, que trata do "Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva", menciona a proteção ao exercício da ação sindical trazendo em seu texto o sentido de atos que contrariam os princípios da liberdade sindical e da prevalência da negociação coletiva, sejam eles de discriminação anti-sindical, os atos de ingerência e as práticas desleais.

A justiça trabalhista, notadamente o TST, por seus precedentes em dissídios coletivos, tem tornado efetivo o exercício da liberdade sindical e assim reconhecendo prática de conduta anti-sindical e aplicando sanções, especialmente o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consideramos, diante disso, atendida essa finalidade contida nas referidas emendas 23, 24, 30 e 36.

As emendas 24, 25 e 36 visam, também, assegurar proteção aos representantes dos trabalhadores na comissão e estão sendo acatadas no projeto de lei de conversão.

As emendas 24, 26 e 36 estabelecem, ainda, que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, ficando o sindicato obrigado a tratar as informações com sigilo.

Acatamos as emendas nos termos do § 4º acrescentado pelo projeto de lei de conversão ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Os objetivos visados pela emenda 27 já estão assegurados na legislação atual.

A inclusão pretendida pela Emenda 28, para que, facultativamente, os estagiários e aprendizes recebam a distribuição do PLR,

desvirtua a finalidade que motiva os contratos de estágio e de aprendizagem, que tem como objetivo primordial a formação dos jovens e estudantes e não a sua inserção na lógica produtiva e lucrativa das empresas. Além disso, essas modalidades de contratação não geram vínculo empregatício. É sabido que algumas negociações de PLR, em segmentos que possuem categorias bem organizadas e planos nítidos das inserções de estagiários e aprendizes, os incluem como recebedores de PLR. No entanto, a inserção generalista e abstrata no texto da lei desvirtuaria a essência contributiva que fundamenta o estágio e a aprendizagem. Não há benefício no acolhimento da emenda 28.

A emenda 29 foi aproveitada na alteração do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.101, de 2000.

Entendemos que as matérias e finalidades contidas nas emendas 33 e 34 foram acatadas parcialmente pelo nosso projeto de lei de conversão, rejeitadas as demais sugestões.

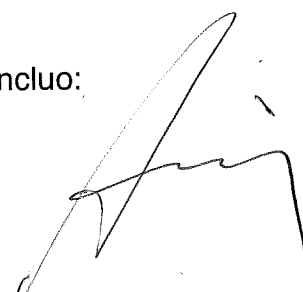
Finalmente, consideramos muito oportuno salientar que, após entendimentos com a área econômica do governo federal, estamos incluindo um art. 2º ao projeto de lei de conversão com a finalidade de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das contribuições para o novo regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, instituído pela Lei nº 12.618, de 20 de abril de 2012.

Atualmente, só há previsão para se deduzir as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, em função do que determinam os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Com a alteração incluída no projeto de lei de conversão, objetiva-se tornar isonômico o tratamento entre os diversos regimes previdenciários no que tange à dedutibilidade das respectivas contribuições em relação ao imposto de renda das pessoas físicas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:



I – pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 19, 31, 32, 34 e 35;

II – pela rejeição das emendas 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, por tratarem de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória;

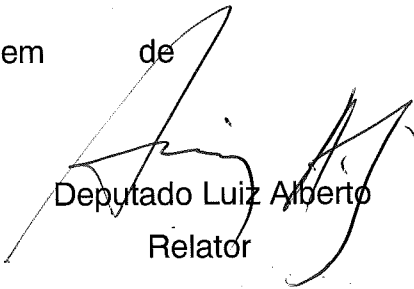
II – pelo acolhimento, ou acolhimento parcial, das demais emendas, exceto a emenda 29, que rejeitamos;

III – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 597, de 2012; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 597, de 2012, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em

de

de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator

2013

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação anual entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

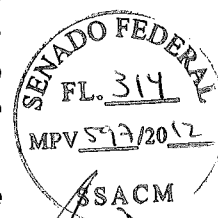
I – comissão paritária constituída a cada processo de negociação, sendo os representantes dos trabalhadores escolhidos por eleição organizada pelo sindicato da respectiva categoria, e acompanhada, também, por um representante do sindicato da respectiva categoria;

II –

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária ou ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando seu balanço do ano anterior e informações fiscais, contábeis e outras necessárias para viabilizar a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização pessoal;

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e



segurança no trabalho.

§ 5º São assegurados aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária de negociação:

I – proteção contra dispensa a partir do registro da indicação até um ano após o final das negociações, salvo se houver o cometimento de falta grave;

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

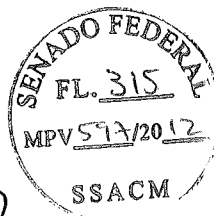
§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.



§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

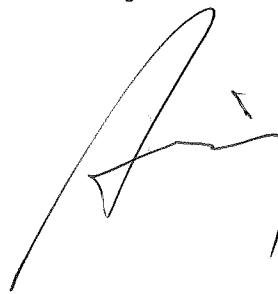
Art. 4º.....

.....
II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....
Art. 4º-A A recusa de qualquer das partes em realizar negociação para a participação nos lucros ou resultados constitui conduta antissindical e sujeita à definição judicial para fixação dos direitos substantivos da participação, inclusive dos mecanismos de aferição das informações das informações pertinentes que viabilizem a distribuição, além da sujeição ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º.....

VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 8º.....

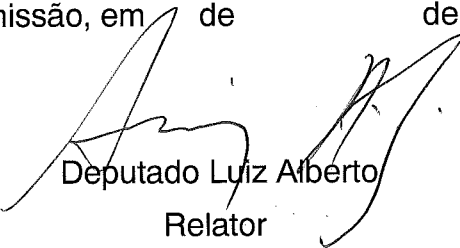
II –

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator

2013



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012**

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da
Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000,
e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Alberto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude de acordo firmado para aprovação do projeto de lei
de conversão – PLV à Medida Provisória nº 597, de 2012, estamos efetuando
as seguintes alterações no texto do referido PLV:

I – o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, permanece
inalterado;

II – fica acrescido ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de
2000, a palavra “paritária” após o termo “comissão”;

III – no § 4º do art. 2º acrescido ao texto da Lei nº 10.101, de
2000, pelo PLV, o inciso I passa a ter nova redação;

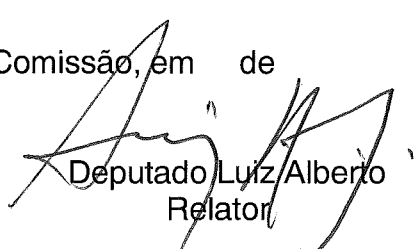
IV – retira-se o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, que
tinha sido acrescentado pelo PLV apresentado;

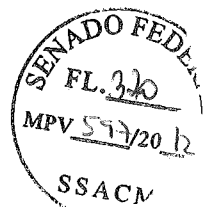
V – retira-se, também, o art. 4º-A que tinha sido acrescentado ao
texto da Lei nº 10.101, de 2000, pelo PLV apresentado.

Votamos, portanto, pela aprovação da Medida Provisória nº 597
de 2012, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II –

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

.....

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo será

tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

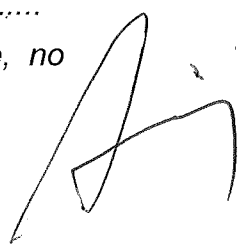
§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Art. 4º

.....

II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no



que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....
.....
Art. 8º.....
.....

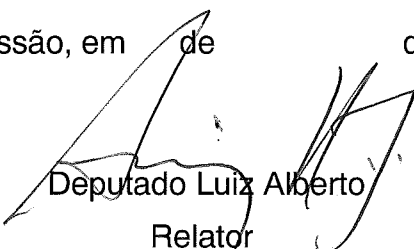
II –
.....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013


Deputado Luiz Alberto
Relator

2013





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 011/MPV-597/2012

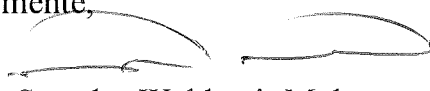
Brasília, 18 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Luiz Alberto, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela *“pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 19, 31, 32, 34 e 35; pela rejeição das emendas 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, por tratarem de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória; pelo acolhimento, ou acolhimento parcial, das demais emendas, exceto a emenda 29, rejeitada; pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 597, de 2012; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 597, de 2012, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.*

Presentes à Reunião, conforme lista de presença, os senhores Senadores Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Inácio Arruda, Walter Pinheiro, Ana Rita, Aloysio Nunes Ferreira, José Pimentel, Angela Portela e Eduardo Amorim; e os Deputados Luiz Alberto, Mauro Benevides, Ademir Camilo, Laercio Oliveira, Severino Ninho, Jorge Corte Real, Ricardo Berzoini, Leomar Quintanilha, Guilherme Campos, Walter Ihoshi, Glauber Braga e Sarney Filho.

Respeitosamente,


Senador Waldemir Moka
Presidente da Comissão Mistas

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



Publique - se

Brasília, 22 de abril de 2013.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão,

Em virtude de lapso na redação do Projeto de Lei de Conversão, constante do Parecer oferecido à Medida Provisória nº 597 de 2012 em 18 de abril de 2013, solicito a Vossa Excelência a gentileza de fazer constar na publicação do Parecer da Comissão o seguinte anexo:

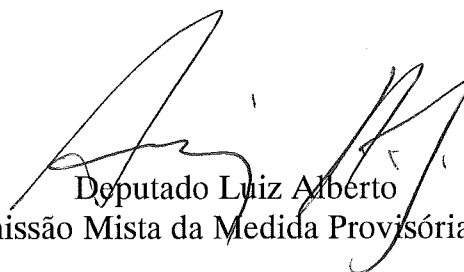
ANEXO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

Respeitosamente,



Deputado Luiz Alberto
Relator da Comissão Mista da Medida Provisória nº 597 de 2012

Excelentíssimo Senhor
Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 597 de 2012.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II –

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

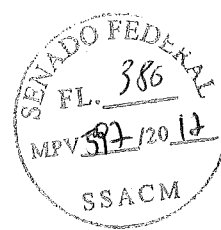
I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

§ 5º A participação de que trata este artigo será



tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

Art. 4º.....

II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no



que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....
....." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....
.....
Art. 8º.....
.....

II –
.....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

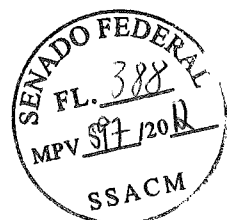
....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013



Senador Waldemir Moka
Presidente



ANEXO
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00



